

## OS AFETOS PROIBIDOS: OS RAPTOS E AS RELAÇÕES DE GÊNERO NO RECIFE OITOCENTISTA (1860-1890)

---

**Renata Valéria Lucena**

Universidade Federal Rural de Pernambuco

E-mail: lucena.renata@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente artigo analisa os ditos desvios sexuais femininos no Recife do século XIX. O objetivo é entender como as questões privadas, interligadas às práticas sexuais, à sexualidade e aos códigos de honra alcançaram a esfera pública e a atenção das instituições de controle social, como a Igreja Católica, bem como os procedimentos dessa no intuito de solucionar problemas ocasionados pelos presumidos desajustes de algumas figuras femininas que não se adequaram passivamente ao modelo de mulher idealizado por uma sociedade criada por e para homens. Metodologicamente, usaremos os pressupostos teóricos da categoria *gênero*, no intento de entender a construção social dos papéis forjados para homens e mulheres.

**Palavras-chaves:** raptos; defloramentos; Igreja Católica; Recife.

**Abstract:** This article analyzes the so-called female sexual deviations in 19th century Recife. The objective is to understand how private issues linked to sexual practices, sexuality and codes of honor reached the public sphere and caught the attention of institutions of social control, such as the Catholic Church, as well as the procedures of these institutions used to solve problems caused by the presumed misbehavior of some female figures, who did not passively conform to the model of woman idealized by a society created by and for men. Methodologically, we will use the theoretical assumptions of the *Gender* category in an attempt to understand the social construction of roles for men and women.

**Keywords:** abductions; deflorations; Catholic church; Recife.



## Introdução

No Brasil oitocentista, a honra feminina possuía uma forte conotação sexual e não era só um valor social. Era, antes de tudo, um bem partilhado entre a mulher, a família e a sociedade, tornando-a um critério muito mais público que privado. A desonra feminina era uma ação da vida privada que refletia diretamente no viver em sociedade. Sendo assim, não bastava ser virgem para ser honesta. Era preciso portar-se como honesta, ou seja, não sair desacompanhada, evitar conversações públicas com figuras do sexo masculino, não se entregar aos prazeres da carne, entre outras posturas. Para Algranti (1993), a desonra pública configurava um verdadeiro estigma que cobria toda a família e a sociedade de vergonhas, fato que exigia das mulheres a manutenção das aparências.

As expectativas em relação aos ajustamentos aos papéis sociais atingiam igualmente os homens, pois em relação a eles também estavam estabelecidas expectativas de gênero, entendido aqui, na perspectiva de Joan Scott (1995), como um elemento constitutivo das próprias relações sociais e de poder e que legitima e define o lugar dos indivíduos na pirâmide social, alocando as mulheres sempre abaixo dos homens. Entender as relações de gênero e as diferenças entre os sexos como componentes criados socioculturalmente permite-nos pensar como os papéis sociais foram forjados pela normatividade social, tornando as diversas maneiras de se fazer mulher e homem um processo fluído e mutante no tempo, no espaço e de acordo com o grupo social.

A construção de papéis e valores sociais é determinada pelas camadas dominantes que criam para si uma autoimagem. Sendo assim, essas camadas acabam por engendrar as identidades sociais e de gênero que devem ser seguidas por toda uma coletividade. Tais papéis e identidades são, de acordo com Chartier (2002), apreendidas em um contínuo processo de aprendizagem e interiorização do discurso dominante pelos dominados, o que não se dá sem conflitos, ressignificações, usos e manipulações, tal como se vê nos processos e correspondências de homens e mulheres recifenses que acionavam os conceitos institucionalizados como objeto de barganha pessoal.

Nessa perspectiva, se as mulheres tinham obrigatoriamente que zelar e resguardar sua virgindade dos perigos de relacionamentos que poderiam resultar em um abandono e, conseqüentemente, na desonra pública; os homens classificados pela documentação utilizada nesse trabalho como defloradores não podiam se esquivar da obrigação de honrar as suas promessas com as defloradas, exceto se já fossem casados ou quando provavam a *má postura* social e moral da moça, elementos que isentavam o deflorador das obrigações com

a ofendida. Mas a teoria e a prática, quando relacionadas às condutas sexuais, nem sempre convergiram, como se vê nas histórias de vida dos jovens de ambos os sexos discutidas na próxima seção desse artigo.

### Raptos ou fugas?

Eu vou dar um conselho a  
Todo pai de família  
Não consintam suas “fias”  
Levar fogo as cigarristas

\*\*\*\*

Na entrega do tição  
É que corre todo o perigo  
O moço pergunta a moça  
– Você quer casar comigo

\*\*\*\*

A moça dá uma volta  
Que parece parafuso  
Você peça para o papai  
Se ele não quiser eu fujo

\*\*\*\*

Oh moça, você me diga  
Onde vou-lhe esperar  
– Lá na porteira da esquina  
No pé de maracujá.

Os versos citados por Silvio Romero (1945, p. 185) apresentam um dos desvios sexuais mais presentes no cotidiano recifense no período de tempo analisado: os raptos. Nele, é notória a posição da “fia” ao se deparar com o não consentimento paterno em relação à escolha da moça daquele que viria a ser seu futuro marido. Tais versos, de acordo com Santana (2009), fazem

parte da cultura oral cearense, sendo conhecidos desde o início do século XIX. De acordo com a narrativa, um jovem rapaz foi recebido como hóspede por uma família. Durante sua estadia, ele apaixonou-se pela filha do casal e a incitou à fuga caso o pai da jovem não aprovasse o relacionamento entre eles. A moça, sabendo do temperamento autoritário do pai, sem demoras, criou uma estratégia para fugir com o jovem enamorado: foi buscar maracujã para refrescar uma presumida noite quente, não mais voltando para o seio da família. Ao pé da porta, a mãe da moça, ao perceber a ausência da filha, implora ao marido:

Se alevante sinhô velho  
 Se inda hoje não dormir  
 Vamos procurar Maria  
 Com certeza já fugiu

\*\*\*\*

O velho saiu de dentro  
 Já com a peia na mão

\*\*\*\*

– Venha cá senhora velha  
 Venha pegar seu quinhão

\*\*\*\*

– Meus Deus, que grande tormento  
 Neste mundo inda eu não via  
 Eu ser uma mulher véia  
 Apanhar por uma “fia”  
 O velho acabou de dar  
 Ficou com uma peia na mão

\*\*\*\*

– Venha cá, Joana e Chiquinha  
 Levar também o seu quinhão

\*\*\*\*

– Se meu pai inda me der  
 Por qualquer uma mana mia  
 Eu prometo em suas barbas  
 Lhe fazer outra branquinha

\*\*\*\*

– Se você arreparasse  
 Nossa filha não fugia  
 – Isso mesmo e o que acontece  
 Com a mãe que alcovita a “fia”.

Apesar dos versos fazerem parte da cultura oral cearense, acontecimentos desse tipo também ocorreram na capital pernambucana. O que mais nos chamou atenção nos versos foi a não adequação da jovem ao modelo de mulher dócil e abnegada. Pelo contrário, o que visualizamos foi uma mulher socialmente ativa que buscou articular meios de alcançar seus objetivos amorosos em detrimento dos ditames paternos. Longe de ser vítima de um sedutor, tal moça foi protagonista e coautora do seu próprio rapto, deixando para trás a família e um pai que, contrariado pela ousadia da moça, castigou a esposa e mãe, para ele uma alcoviteira em potencial, e as suas duas outras filhas, para que não seguissem o exemplo da irmã desviante. Quantas moças recifenses, ao terem suas expectativas de um casamento afetivamente desejável minadas pela autoridade paterna, foram raptadas? Qual o papel das moças durante esses atos considerados desviantes? O que foram os raptos e quais suas funções sociais? Como os pais e as autoridades civis e religiosas concebiam tais acontecimentos?

Desde o século XVI o raptor foi criminalizado e ocupou a pauta nos discursos do Concílio de Trento que, ao legislar sobre o matrimônio, deliberou pela aplicação de punições aos desvios contra o sétimo sacramento, o casamento. Dentre tais desvios, destacou-se o rapto, concebido não apenas como um crime individual, que atingia física e moralmente a moça, mas toda a família e, especialmente, a figura do pai. Para Maria Beatriz Nizza da Silva (1984), a Igreja Católica reconhecia duas tipologias de raptos. O primeiro era o *rapto por violência*, que se caracterizava pela retirada da mulher do domínio paterno contra a sua vontade, cortando a liberdade de escolha da mulher vitimizada pelo ato de violência. O segundo era o *rapto por sedução*, que “*dava-se por um engano artificioso, que se empregava para induzir alguém a consentir em algum ato contrário à sua honra, ou aos seus interesses.*” (SILVA, 1984, p. 76.). Nessa

categoria, o rapto tornou-se uma consequência do crime de sedução que se materializava durante o *ajuntamento carnal* do sedutor com a seduzida, podendo resultar em gravidez. Para haver rapto, em ambos os casos, era necessário o deslocamento da moça da residência do responsável para outro lugar, onde seria depositada.

Os raptos, assim como o estupro e o defloramento, foram categorias de crimes contra honra que tiveram dupla legislação, da Igreja Católica e do Estado. Nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, os raptos, além de serem crimes contra honra, ainda eram um *impedimento canônico* que poderia dirimir ou anular um matrimônio. Nessa perspectiva, o rapto foi definido como um ato de “quando alguém furta uma mulher contra a sua vontade, ou ainda que ela consinta, contradizendo-o os pais, ou pessoas que a tem em seu poder, com ânimo, e atenção de casar com ela; porque tal roubador não pode casar com a mulher roubada, enquanto a tem em seu poder.” (VIDE, 1853, p. 118). Logo, a Igreja reconhecia a existência das duas modalidades de raptos – *por sedução e por violência* – apontadas por Silva (1984), e a possibilidade de enlace entre o raptor e a raptada e de consentimento da mulher no ato do rapto.

No Código Criminal do Império de 1830, que foi reeditado nos anos de 1877 e 1884, o rapto está inscrito nos “Crimes contra a honra”, compartilhando o espaço com os crimes de estupro. O Estado brasileiro entendia o rapto como o ato de “Tirar para fim libidinoso por violência qualquer mulher de casa ou lugar que estiver” ou ainda

tirar para fim libidinoso por meio de afagos e promessas alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezessete anos, de casa de seu pai, tutor, curador uma outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver. (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1877, p. 565-566).

Portanto, o Estado também reconhecia a existência dos dois tipos de raptos e atribuía penalidade àqueles que cometessem tais crimes, que atingiam diretamente a honra da mulher e da sua família. Para os *raptos por violência* a lei previa uma penalidade de “dois a dez anos de prisão com trabalho, e de dotar a ofendida” (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1877, 564), enquanto que nos casos de *raptos por sedução*, ao criminoso era destinada uma pena de prisão por “um a três anos e de dotar a ofendida.” (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1877, p. 566). Entretanto, assim como nas *Constituições Primeiras*, no Código Criminal havia a possibilidade de casamento entre o raptor a raptada. Assim, nos raptos por sedução, haja vista o presumido consentimento da moça, e em se concretizando o casamento, não seriam aplicadas as penalidades. Mas, se existia a possibilidade do consentimento da moça, durante o rapto, por que as penalidades foram direcionadas

apenas aos raptos? E por que tais jovens foram sempre apresentadas como vítimas e não como coautoras dos desvios?

Ao nos depararmos com as narrativas dos Livros de Correspondências Cíveis e Eclesiásticas e dos Livros de Ofícios que contemplaram os raptos, visualizamos esses acontecimentos como fenômenos sociais cuja ocorrência ligava-se a não aceitação paterna das escolhas amorosas dos filhos/as, como se vê na queixa redigida pelo Vigário da Freguesia de Goiana,<sup>1</sup> Antônio Dias da Costa, (ACMOR. LIVRO DE OFÍCIOS, 1871, p. 327). No dia 13 de maio de 1871, o referido Vigário requereu ao Vigário Geral da Capitania de Pernambuco as dispensas necessárias à realização de um matrimônio entre dois jovens envolvidos no rapto da filha do Comendador Joaquim Raphael de Mello, residente na cidade de Recife. O citado Comendador, necessitando realizar uma viagem para cuidar dos seus negócios, solicitou ao seu irmão, José Pinheiro de Mendonça, morador da freguesia de Goiana, os cuidados com uma filha menor, já temendo que ela poderia ser raptada por um pretendente não aceito por ele.

Sob a tutela do tio, a menina fora impedida de sair de casa, ficando sob os cuidados deste e de sua esposa. Contudo, às nove horas da noite do dia 12 de maio de 1871, a moça fugiu pela janela da sala, enquanto o tio lia um jornal, sendo, logo após, depositada na casa da mãe do raptor<sup>2</sup> que não foi cautelosa em obstar a consumação do matrimônio, abrindo brechas para o defloramento da moça. José Pinheiro de Mendonça, temendo os maus conselhos e novos obstáculos impostos pelo pai da moça ao casamento, haja vista que este voltava para buscar a jovem e ainda não tinha conhecimento do rapto da filha, solicitou este recurso desesperado para não ver a sobrinha desamparada.

A narrativa eclesiástica traz à baila uma das artimanhas usadas pelos jovens enamorados, nos oitocentos, para fazer valer as suas escolhas amorosas, indo de encontro a toda ideologia e expectativa de comportamento socialmente esperado das figuras femininas. Nessa correspondência, fica explícita a ousadia de algumas mulheres que não se acomodavam aos ditames paternos e, sob todos os olhares, conseguiam estabelecer enlacs e, mediante os raptos seguidos de defloramentos, alcançavam os seus objetivos afetivos, ou seja, escolhiam aqueles que seriam os seus maridos.

---

1 O rapto ocorreu na freguesia de Goiana. Contudo, a família da moça e do raptor morava na Freguesia de São José do Recife. Em nenhum momento o documento faz referência ao nome ou idade dos envolvidos no rapto. A Carta era direcionada ao Vigário da freguesia de São José solicitando a ajuda necessária, como o envio de documentos de batismo e de naturalidade para o início dos proclamas para a realização do casamento do raptor com a raptada.

2 Tudo leva a crer que a moça voltou com o seu raptor à freguesia de São José, local onde morava a mãe do rapaz, enquanto o pai da jovem viajava à casa do irmão, na cidade de Goiana, para buscá-la.

Outro rapto, que teve como palco a freguesia de São José, foi protagonizado por Octaviano Ferreira d'Oliveira, com 30 anos de idade e “filho legítimo de José Firmino Ferreira de Oliveira e Maria Lúcia de Miranda, natural e morador na freguesia de São José.” (ACMOR, LIVRO DE OFÍCIOS, 1879, p. 203). Este, às onze horas da noite do dia 10 de agosto de 1879, “foi preso em flagrante delito” pelo “Subdelegado Suplente Joaquim de Medeiros Raposa” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIA, 1879, p. 199), por conduzir uma jovem de 23 anos de idade a sua residência, local onde seria depositada pelo raptor. A jovem raptada era “Maria Emília de Moraes, filha legítima de Caetano Martins de Moraes e Anna Emília, moradores e naturais da freguesia de São José do Recife.” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIA, 1879, p. 203). Ao surpreender o casal, o subdelegado prendeu o “jovem meliante” que, ao seduzir a moça, “atentou contra a moralidade pública” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIA, 1879, p. 199) e contra a honra da jovem e de sua família. Nesse caso, a única maneira de evitar a difamação pública da pobre moça seduzida era recorrer, de imediato, ao matrimônio. Para tanto, fazia-se necessário o auxílio da Vigaria Geral,<sup>3</sup> que deveria “conceder as dispensas dos banhos” e das “certidões de idade dos nubentes.” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1879, p. 177).

Durante o interrogatório do casal, o subdelegado soubera do defloramento da moça, o que causa surpresa se atentarmos que Octaviano e Emília foram surpreendidos no ato do rapto, não tendo havido tempo para que o rapaz a levasse ao local onde seria depositada.

Os raptos seguidos de defloramentos foram práticas sociais frequentes no Recife oitocentista, haja vista que a maioria dos casos de raptos arrolados na documentação teve como desfecho o defloramento da moça imediatamente após a retirada desta do domínio do seu responsável. É possível que os raptos seguidos de defloramentos (que é apresentado nas narrativas eclesiásticas e civis como a essência desses desvios sexuais) fossem uma das artimanhas dos casais para pressionar as autoridades civis e religiosas a ajudá-los no estabelecimento do matrimônio e na aceitação paterna das escolhas afetivas dos/as filhos/as.

Foram analisados 229 documentos que tratam do tema desse artigo, distribuídos nos livros de Correspondências Civis e Eclesiásticas e nos livros de Ofícios, todos eles pertencentes à Cúria Metropolitana do Recife. Para uma

---

<sup>3</sup> Vigaria Geral era uma instituição que auxiliava as paróquias, dando autorizações de dispensas de todas as documentações necessárias durante a contratação do matrimônio. O Vigário Geral analisava as solicitações de dispensas dos banhos de acordo com o Código de Direito Canônico, que regulava a organização da Igreja Católica e sua atuação na sociedade.

melhor compreensão dos acontecimentos que se tornaram o cerne das narrativas eclesásticas e civis, distribuimos tais acontecimentos em duas categorias: os raptos, isto é, apenas a retirada da moça do domínio paterno sem o *ajuntamento carnal* e os raptos seguidos de defloramentos.

Os números apontam para uma maior incidência de raptos seguidos do defloramento. Estes são mencionados em cerca de 133 documentos – representando aproximadamente 58% dos casos –, enquanto raptos sem defloramento compreendem 106 casos, correspondendo a aproximadamente 46% dos documentos de nossa análise.

Os raptos, muitas vezes, estavam ligados às práticas de contratação matrimonial, configurando-se numa reação negativa quando os relacionamentos amorosos desagradavam aos pais e tutores (TÍLIO, 2009). Entre os elementos que regeram os raptos, acreditamos que a intencionalidade dos seus envolvidos quase sempre convergia para o casamento, especialmente quando os pais de um dos pretendidos nubentes não aceitava a união, como podemos apreender nas histórias que seguem:

Tenho a honra de participar a V. Ex. Rev<sup>o</sup>. Que no dia 7 de janeiro deste corrente ano, Ludgevia, filha de Antônia Francisca, evadira-se com Luiz Isidoro Lima, meu paroquiano, para casar-se, como me oficiou a referida Antônia, e que Francisco José Pereira [pai da moça] podia contra o seu matrimônio, com caso testado Maria, ou outra qualquer, que bem lhe parecesse visto diga-se do rapto desta filha Ludgevia, o que tendo afirmo e juro em fé que se não fosse por certo não atreveria eu a dirigir-me a V. Ex. Rev., pedindo a graça de mandá-los casar, mais como o caráter benévolo de V. Ex. e, sobretudo justiça e em parcialidade de que dotado [...] (ACMOR. LIVRO DE OFÍCIOS, 1867, p. 73).

(...) efetuando a prisão de Manoel Raimundo Alves que ali havia raptado a menor retirante de nome Joanna Maria da Glória a qual foi por mim encontrada em casa de Louriana Tavares de Oliveira Guedes, onde o raptor a havia depositado e sucedendo que o mesmo esteja disposto e deseje efetuar o casamento com a dita menor, para o que já existe não só o consentimento da mãe da raptada, como também o do Ex, senhor Dr. Juiz de Órfãos em cuja casa se acha presentemente solicito de V. Ex. Ver. a dispensa dos proclamas do costume a fim de que sem embaraço e com o casamento concordado. (ACMOR. LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1878, p. 225).

Paulo Manoel de Lima raptou da casa de sua mãe Paulina Sergentina do Espírito Santo. Moradora nesta freguesia sua filha Maria Tavares do Carmo, menor de 16 anos, tendo em seguida deflorando-a. Declarando, porém o autor que raptando a dita menor teve em vista se casar com ela, está pronto para por esse meio de reparar quanto for possível a ofensa praticada, ofereço-me em dirigir-me a V. E. R. pedindo sua valiosa cooperação para este ato. (ACMOR. LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1879, p. 119).

Tendo Seraphim Antônio da Silva Barbosa, raptado a menor Maria Joaquina da Conceição e em seguida deflorado, conservando-a em seu poder, procedi ao inquérito na forma da lei. Declarando porém Barboza na ocasião de ser interrogado que deseja se casar o que não podia fazer com presteza por falta de recursos, é o motivo que dirijo-me a V. E. R., solicitando sua valiosa cooperação para este ato de moralidade. (ACMOR. LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1881, p. 145).

Nas citações acima temos quatro casos de raptos cujas peculiaridades os distinguem das outras modalidades de relações consideradas ilícitas, pelas instituições de controle social, discutidas nesse artigo até o momento.

O primeiro caso foi narrado pelo Vigário Benedito José de Ramo que solicitou ao Reverendo Joaquim Francisco de Farias, da Diocese de Pernambuco, que resolvesse a situação da jovem Ludgevia, cujo pai não permitia o matrimônio, mesmo após esta ter se evadido com Luiz Isidoro Lima. Tanto a história de Ludgevia, como a de Emília e Octaviano e da moça que fugira da casa do tio pela janela, leva-nos a questionar o uso do termo *rapto* para denominar tais acontecimentos. Seria realmente um rapto ou seria mais coerente usarmos a expressão *fuga*, já que nesses e em tantos outros relatos as moças eram encontradas caminhando de braço dado com o seu raptor em direção à residência do *jovem meliante* ou afirmavam, nos inquéritos civis e eclesiásticos, que *se evadira* com o seu raptor por desejar casar-se? O uso do termo *rapto* exime as mulheres de eventuais escolhas mesmo quando estas eram coautoras desses *crimes sexuais*.

A atuação da mãe da moça e do referido Vigário Benedito desmistifica os padrões de comportamentos existentes no século XIX, haja vista que a vontade do pai da moça não foi respeitada por sua filha, por sua esposa e pelo próprio Vigário que solicitou a ação do seu superior para realizar o casamento. Isto exemplifica que o poder do patriarca dentro do âmbito privado e público não era tão absoluto como alega a concepção freyriana de que as mulheres eram vitimizadas pela ira paterna por uma simples suspeita de desvios da norma.

O Vigário, ao solicitar a ajuda do seu superior, utilizou-se da justificativa de tratar-se de uma questão de justiça, motivo que se repete em todas as narrativas referentes aos raptos e aos defloramentos de moças recifenses. Esses acontecimentos, ao chegarem, ao conhecimento das malhas repressoras, deixavam de ser uma questão do âmbito privado, tornando-se querelas públicas que deveriam ser mediadas por clérigos e delegados no intuito de restituir a honra da moça maculada pelos raptos, “*garantindo a moralidade da ofendida*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1883, p. 91) e salvando-a das garras da prostituição. Logo, era preferível ir de encontro à vontade do pai do que ver os jovens “*vivendo em estado pecaminoso*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1886, p. 67), amasiados e

desonrados publicamente, mais uma vez ressaltando que o objetivo dos poderes de controle social era “*produzir mulheres casadas [mesmo que mal casada] do que solteiras corrompidas física e moralmente, numa prática intencional ou não, de proteção às mulheres.*” (TÍLIO, 2009, p. 97).

Nessa perspectiva, os raptos apresentam-se como a contestação do poder paterno, durante a escolha dos cônjuges, por parte de algumas mulheres que abandonavam a casa familiar para seguir promessas de um futuro casamento. Nos seus desfechos, há indícios da interação entre autoridades civis e eclesásticas (delegados, párocos e vigários), que buscavam suplantam os impedimentos formais existentes no século XIX para o estabelecimento do matrimônio. Essas autoridades concebiam o casamento entre o raptor/deflorador e a raptada/deflorada como a única solução para evitar a degradação moral da jovem, mesmo quando os seus responsáveis eram contra a união.

A princípio, havia duas maneiras dos raptos chegarem ao conhecimento das autoridades: 1) pela queixa de algum responsável, que recorria à delegacia alegando que sua filha tinha sido levada por algum rapaz da região ou; 2) o casal, no ato do rapto, poderia ser surpreendido por algum delegado, inspetor de quarteirão ou soldado, que os apreendia na delegacia. Na segunda situação, o rapaz geralmente era mantido preso por ter atentado contra a moral pública e, também, devido ao desejo de alguns “*de fugir da responsabilidade criminal em que incorreu.*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1882, p. 51).<sup>4</sup> Apesar das promessas que estes faziam aos (sub) delegados e escrivães, objetivando obter a liberdade perdida por causa do *mau passo*, existem muitas denúncias, na documentação, de jovens que desonraram moças na sua freguesia e fugiam para outra região, onde praticavam o mesmo ato, evadindo-se mais uma vez para outro lugar, ficando assim juridicamente impunes.

Havia a preocupação de depositar as moças raptadas em “*lugar hirto*”<sup>5</sup> de família honesta ou na casa do “*juiz de órfãos que dará o competente alvará de licença para*” casá-la, quando menor e órfã, na própria (sub) delegacia<sup>6</sup> (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1877, p. 35), na residência do escrivão por ordem do (sub) delegado (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1879, p. 121) ou na casa de algum parente

4 O rapto ocorreu na Freguesia de Santo Antônio, local onde raptor e raptada moravam e para onde foram solicitadas as dispensas necessárias à realização do matrimônio.

5 Expressão usada em alguns documentos. Informações retiradas do Livro de Correspondências Civis, nº 15 (1887). Secretaria de polícia de Pernambuco, em 26 de junho de 1888, p. 237. A menor Maria Mônica Costa de Mello Loreste foi raptada e deflorada por João Taypto Lugau. Não há referência à freguesia que estes residiam.

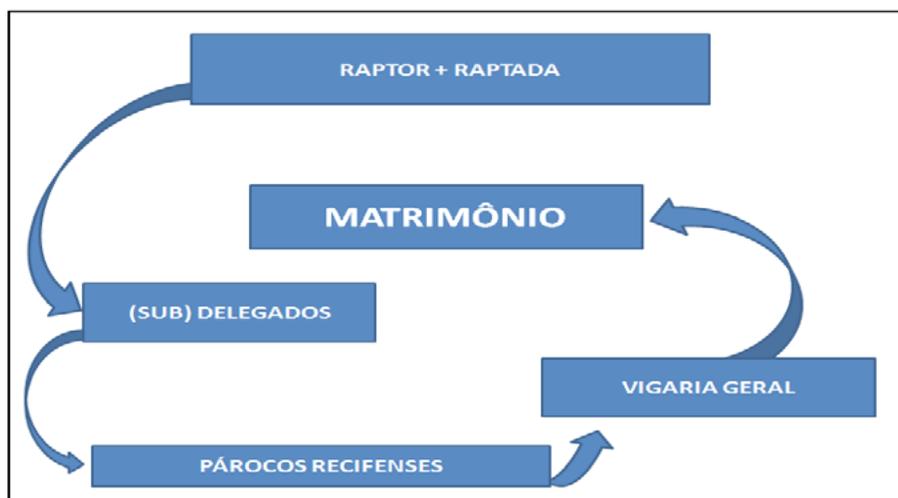
6 A menor Maria Firmina Pereira foi raptada e desvirginada por João Laurindo de Oliveira, sendo mantida na delegacia da Boa Vista, sob os cuidados do subdelegado, Manoel Ferreira Costa.

próximo da moça, como no caso de Angelina Casanova, raptada e deflorada pelo “*estudante da Faculdade de Direito José Viana T. Guimaraens*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1880, p. 219) cujo padrinho, o cidadão Francisco Ignácio Pinto, abrigou-a em sua residência.

Quando o rapto chegava ao conhecimento das autoridades mediante a denúncia de um responsável – pai, mãe, parente próximo ou tutor legal – dava-se início à apreensão do casal. Sendo assim, os (sub) delegados, junto com um apoio policial, iam à busca da mulher raptada, no intuito de tirá-la do domínio do raptor, mantendo-o em uma prisão celular e resguardando a moça na delegacia ou em outro lugar mais adequado. O procedimento posterior seria a instauração de um inquérito policial, que averiguaria o possível crime. O inquérito, geralmente, tinha por método a narrativa do presumido criminoso e da possível vítima, buscando as intencionalidades do rapto, a ocorrência de defloramento e as expectativas dos envolvidos, bem como a conversa com os responsáveis no intuito de apreender as condições sociais e familiares das vítimas e suas posturas sociais, ou seja, se elas se adequavam aos padrões de moralidade e decoro exigidos às mulheres oitocentistas.

Após a apreensão do casal, o (sub) delegado enviava um ofício para a paróquia da freguesia na qual os jovens eram residentes, solicitando auxílio do clero católico no intuito de transpor as burocracias canônicas, buscando casar os jovens o mais rápido possível. Logo após, o pároco local enviava um ofício a Vigaria Geral relatando o caso e solicitando as dispensas necessárias para o casamento.

### Quadro 1 - Ilustração das etapas de resolução dos raptos (1850-1889)



Fonte: C.C, C.O e os C.E. ACMOR

O quadro 1 elucida as principais etapas da resolução dos raptos. A primeira delas é a apreensão do casal que, como vimos, dava-se ou pela denúncia de um parente ou pelo *flagrante delicto* do casal no ato do rapto pelos delegados das diversas freguesias do Recife. Após manter o raptor numa reclusão celular e resguardar a moça em local seguro ou *casa hirta*, os delegados redigiam um ofício ao Pároco ou Vigário local, narrando os acontecimentos, apontando os envolvidos e o anseio desses de unirem-se pelo casamento.

Em suas narrativas, era comum aos delegados usarem expressões como “*espero que V. Ex. R<sup>mo</sup>. concorra para a reparação de um tal delito e conservação da moral pública, me fornecendo os meios de atenuar os efeitos deste crime*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1877, p. 35), “*peço de V. Ex. R<sup>mo</sup> a dispensa dos banhos [...] em vista da dificuldade e demora desse proclama e a ordem para o respectivo [casamento]*”, entre outras. Os (sub) delegados, em suas indagações e demais diligências, iniciavam o processo de banhos verificando se ambos (raptor e raptada) “*eram solteiros e desimpedidos*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 188, p. 165).

Já os Párcos recifenses, ao receberem as correspondências dos (sub) delegados locais, redigiam um ofício, com a correspondência da autoridade civil anexa, direcionada ao Vigário Geral ou ao Juiz de Casamento, ratificando a ocorrência dos raptos e “*pedindo a graça de os mandarem casar*” (ACMOR, LIVRO DE OFÍCIOS, 1867, p. 73), como é de “*justiça e caridade em casos semelhantes a estes.*” (ACMOR, LIVRO DE OFÍCIOS, 1869, p. 377). Por fim, cabia ao Vigário Geral legislar “*por sua sabedoria e como melhor entender de justiça*” (ACMOR, LIVRO DE OFÍCIOS, 1873, s/p.). A documentação que contempla os raptos não apresenta os desfechos das histórias analisadas.<sup>7</sup> Sendo assim, não nos arriscamos a afirmar que todas as mulheres raptadas que assim o desejavam alcançaram as núpcias de acordo com os dogmas católicos. Entretanto, se as dispensas foram solicitadas é possível que, pelo menos, uma parte dos casamentos tenha sido realizada, mesmo contra a vontade dos pais das moças.

Sobre as dispensas, cabe ressaltar duas questões de suma importância. Primeiro, que o rapto, de acordo com Silva, (2010, p. 51), apresentava-se como um impedimento,<sup>8</sup> sendo assim, o casamento só poderia ser realizado

---

7 As cartas estão fragmentadas. Geralmente, no próprio relato, há indícios de documentos diversos que foram anexados às correspondências, como certidões de nascimentos entre outros, mas, devido à falta de organização dos arquivos que guardam essa documentação, não é possível localizá-las.

8 Todos os trâmites matrimoniais estavam contidos nas *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. Por isso, cada paróquia tinha que possuir uma cópia para não cometer determinados erros na hora da celebração do sagrado matrimônio. Um dos pontos que deveria ser bem analisado durante o andamento dos banhos era a observância dos *impedimentos dirimentes* que poderiam causar a anulação de uma união.

se a moça raptada fosse retirada do poder do seu raptor. Segundo, em dezenas de casos analisados, os pais não consentiam a união de suas filhas com os seus raptos, resultando em mais um impedimento para a união dos jovens, o que era transposto pelas dispensas dos proclamas dadas pelo Vigário Geral. A análise dos documentos eclesiásticos mostra-nos as divergências entre as autoridades eclesiásticas e civis com os pais de algumas moças raptadas. Isso levava as autoridades, que tinham por princípio alicerçar o poder do homem, na figura do pai e do marido, fazer valer a vontade das moças, casando-as com pretendentes não aceitos por seus responsáveis? Podemos dizer, nesse caso, que o *pátrio poder* era transferido para as autoridades civis e religiosas, que passavam a decidir o futuro dos jovens?

Para Tílio (2009), os pais, como responsáveis legais das mulheres, especialmente quando estas não tinham alcançado a maioridade jurídica, não escondiam suas contrariedades diante dos raptos de suas filhas, denotado no não consentimento das uniões. Todavia, muitos deles tiveram seu *pátrio poder*<sup>9</sup> desconsiderado pelos poderes eclesiásticos e civis. Em muitos dos casos analisados por Tílio (2009), as autoridades civis, em querelas judiciais que envolviam os desvios, faziam valer a vontade dos jovens enamorados, contrariando os anseios paternos. Aos responsáveis pelas moças não havia outra opção a não ser aceitar o casamento das tuteladas, alegando preferir vê-las casadas com tais homens do que vê-las amasiadas ou prostituídas.

É possível associar a transferência do *pátrio poder* aos vigários gerais com a ineficácia do poder de controle social de adequar as mulheres aos valores socialmente institucionalizados. Essa ineficácia é o elemento que torna a repressão aceitável aos olhos dos dominados, mas nem todos se acomodam passivamente aos ditames dos dominantes, desviando-se da norma imposta, como no caso das mulheres coautoras dos seus raptos.

Os raptos, além de salientarem a não aceitação da vontade paterna, ainda ressaltavam a ineficiência dos responsáveis nas questões relacionadas ao controle social dessas mulheres, exigindo a intervenção dos poderes públicos em questões que deveriam estar imersas apenas no âmbito privado. Sendo assim, quando as relações ilícitas tornavam-se querelas que alcançavam o público, os pais eram presumidamente penalizados com a revogação da sua autoridade sobre as mulheres desviantes por não conseguirem impor seu domínio entre os seus tutelados. Esse domínio era assumido pela instituição eclesiástica e civil, que administravam os conflitos familiares, articulando as vontades dos envolvidos às expectativas sociais e canônicas.

---

9 Representava o poder paterno ou familiar exercido sobre os filhos.

De acordo com Becker (2008, p. 69), a emergência de comportamento dito desviante pode acarretar um colapso no sistema de controle social, que, para ser mantido, necessita da aplicação de sanções e recompensas. Porém, “*seria difícil manter o controle caso a imposição se tornasse sempre necessária, daí surge mecanismos mais sutis que desempenham a mesma função.*” Portanto, comportamentos desviantes passíveis de severas punições, devido à violação de imperativos morais, eram geridos de forma branda, muitas vezes, resultando no ganho de causa dos jovens à revelia do poder paterno.

É possível que a costumeira decisão de párocos e delegados de facilitarem os consórcios de raptos com as raptadas estivesse pautada na concepção do papel social feminino e a sua função de transmitir os valores morais às futuras gerações. Logo, supunha-se, o desamparo social dessas mulheres, além de contribuir para a proliferação de outros acontecimentos semelhantes, ocasionaria famílias encabeçadas por mulheres de práticas sociais e sexuais pouco aceitáveis aos olhos dos poderes.

O casamento, nessa perspectiva, tornava-se mais um meio de controle social, uma vez que a tutela das mulheres raptadas era, respectivamente, transferida dos pais às autoridades e, por fim, aos homens que emergiam como seus maridos. O dito *belo* sexo era concebido, na perspectiva dos homens que geriam os conflitos, como um produto de troca que passa de mão a outra, devendo estar sob os cuidados de algum homem para que não fosse “*lançada por assim dizer nas garras da prostituição.*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1881, p. 135). A referida tutela e a sua posição de objeto da troca masculina, aparentemente, não eram questionadas por estas mulheres, que iam de encontro aos poderes e a toda normatividade social em busca de um casamento com aquele que afetivamente lhe agradasse, ou seja, o que estava em jogo era o direito delas alcançarem as núpcias de acordo com os dogmas católicos, reafirmando os papéis sociais das mulheres, sempre ligados ao casamento sacramentado.

O elevado número de pais cuja contrariedade e não aceitação do casamento de suas filhas com *jovens meliantes* que tiveram a ousadia de retirá-las do seio familiar com promessas de casamentos, reflete no número significativo destes e outros responsáveis que acionavam a justiça alegando serem vítimas de homens que raptaram, defloraram e mantiveram suas filhas longe do seu domínio.

No nosso estudo, as denúncias dos 176 raptos seguidos ou não de deflo-ramentos, estão distribuídas da seguinte forma: 18% advindos de queixumes das figuras paternas, cerca de 20% frutos de denúncia de uma mãe e 16%

resultante das queixas conjuntas de pai e mãe, sobrando 54% compartilhados entre a denúncia de terceiros (tios, irmãos, tutores, vizinhos, entre outros) ou sem informações na documentação e a apreensão do casal em *flagrante delicto* pelos (sub) delegados ou inspetores de quartelão.

As denúncias feitas pelos pais eram mais prestigiadas pelas autoridades civis e eclesiásticas do que aquelas feitas pelas mães. Nas narrativas que dão vida aos personagens há indícios de diferentes formas de tratamentos dispensados aos homens e às mulheres inscritos no Recife oitocentista que denotam as alteridades entre os sexos e as diferentes configurações de gêneros que atribuíam papéis, direitos e deveres de acordo com as características biológicas daqueles que acionavam os poderes, qualificando as figuras femininas como indignas de confiança, até que se provasse o contrário.

Os pais, quando autores das queixas que iniciavam um inquérito policial e a captura do jovem raptor, eram sempre qualificados como um “*homem honrado*”<sup>10</sup> que, devido ao raptor de sua filha, corre o risco ver “*profanado o santuário augusto de uma família*” (ACMOR, LIVRO DE CORRESPONDÊNCIAS CIVIS, 1871, p. 197) e “*manchada a sua honra*”.<sup>11</sup> Mesmo quando esses homens pertenciam às camadas populares, pelo simples fato de ser homem e pai de família, recebiam toda atenção e credibilidade. Enquanto mulheres na condição de mães, tias, avós, entre outras, cabiam expressões como tal senhora (nome da mulher denunciante) diz que “*a moça estava ofendida*.” (ACMOR, LIVRO DE OFÍCIOS, 1885, p. 103). Quando se tratava de uma viúva, as suspeitas direcionadas à conduta moral dessa mulher eram mais evidentes, como na história de D. Deolinda Maria Cavalcante Barros, que teve a filha raptada e ao pedir o auxílio do Vigário da sua localidade teve sua versão colocada em xeque pelo clérigo que afirmou que a senhora tinha dois filhos “*que diz ser do seu [falecido] marido e que se passa por honesta*.” (ACMOR, LIVRO DE OFÍCIOS, 1867, p. 221). Logo, toda mulher era suspeita até que se provasse o contrário. Era preciso investigar o ocorrido antes de dispensar credibilidade à versão de uma mãe ou qualquer outra figura feminina.

### Considerações finais

É possível que as falhas dos poderes de controle social fossem descortinadas a cada desvio sexual, obrigando as autoridades e pais de famílias a adotarem uma postura mais complacente, gerando a necessidade de contemplar as ações humanas/femininas segundo uma ética singular não tão presa às im-

10 ACMOR. Livro de Ofícios, códice nº 07. Freguesia de Santo Antônio. 1871, p. 314.

11 ACMOR. Livro de Ofícios, códice nº 07. Freguesia da Várzea. 1871. p. 107.

posições das regras jurídicas ou canônicas. Contudo, estas não poderiam ser desconsideradas, especialmente quando as infrações morais e sexuais tornavam-se elementos públicos que ameaçavam o *status quo* social. Ainda assim, era preferível administrar as questões de forma mais branda do que penalizar duramente tais mulheres, abrindo brechas para que estas fossem ceifadas pela ira paterna. Era necessário resguardar a vida dessas *desviantes* e direcioná-las a sua função social, ou seja, ao casamento, único meio de restituir a honra ao pai ultrajado pelo mau passo da jovem sem ameaçar a ordem social, uma vez que desamparar socialmente tais mulheres poderia engendrar sérios riscos a própria sociedade em questão.

### Referências

- ALGRANTI, L. M. **Honradas e devotas: condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil**. Brasília: EdUNB/ José Olympio, 1993.
- BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- CHARTIER, R. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.
- ROMERO, S. **História da literatura Brasileira**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945.
- SANTANA, R. O. Os raptos consentidos e o cotidiano das cidades – o papel das festas – na Paraíba do período imperial. **Revista Fênix**, v. 6, n. 2, 2009.
- SCOTT, J. História das mulheres. In. BURKE, P. (Org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Ed. UNESP, 1995.
- SILVA, M. B. N. **Sistema de casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: Ed. USP, 1984.
- \_\_\_\_\_. **História da família no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- TÍLIO, R. **Inquéritos policiais e processos de crimes sexuais: estratégias de gênero e representações da sexualidade**. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- VIDE, D. S. M. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade, Propostas e Aceitas em Sínodo Diocesano, que o dito Senhor Celebrou em 12 de Junho do ano de 1707**. São Paulo: Tipografia de Antônio Louzada Antunes, 1853.

Código Criminal do Império do Brasil, 1877.

### **Documentos manuscritos**

Arquivo da Cúria Metropolitana de Olinda e Recife – ACMOR

#### 1 - Livros de Correspondências Cíveis – C.C

- Número 02, 1867.
- Número 03, 1879.
- Número 05, 1880.
- Número 06, 1882.
- Número 07, 1883.
- Número 09, 1879.
- Número 12, 1886.
- Número 15, 1887.

#### 2 - Livros de Correspondências Eclesiásticas – C.E

- Número 04, 1872.
- Número 08, 1877.
- Número 13, 1882.
- Número 21, 1884.
- Número 27, 1886.
- Número 32, 1887.

#### 3 - Livros de Ofícios Eclesiásticos – C.O

- Número 01, 1859.
- Número 02, 1867.
- Número 04, 1869.
- Número 06, (1869-1871).
- Número 07, 1871.
- Número 09, 1872.
- Número 10, 1873.
- Número 12, 1874.

Recebido em dezembro de 2016.

Aprovado em dezembro de 2016.

